



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.441, DE 2019

(Do Sr. Carlos Chiodini)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a participação da sociedade civil na composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o § 2º no art. 16 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever a participação da sociedade civil na composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º.

“Art. 16.

.....

§ 1º

§ 2º Pelo menos metade dos integrantes de cada JARI será composta por representantes da sociedade civil, com reputação ilibada e conhecimento sobre a legislação de trânsito, na forma definida pelo Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), oferece ao cidadão a possibilidade de recorrer contra autuação por infração de trânsito lançada em seu prontuário. O primeiro recurso deve ser apresentado ao próprio órgão de trânsito que efetuou a autuação. Se o recurso não for aceito, pode-se recorrer à Junta Administrativa de Infrações de Trânsito (JARI), que funciona junto a cada órgão executivo ou rodoviário de trânsito.

Essa possibilidade de recorrer a outro grau de decisão garante ao cidadão maior possibilidade de mostrar que a autuação foi efetuada de forma indevida, nos casos em que se sentir injustamente penalizado.

Ocorre que as JARI, de maneira geral, têm atuado com a composição formada majoritariamente por servidores dos próprios órgãos autuadores. Essa formação acaba contaminando a Junta com a visão do órgão autuador e retirando-lhe a independência necessária para realizar o julgamento do recurso de forma imparcial.

A redação original do CTB previa a composição das JARI de forma detalhada. Por esse motivo, o Presidente da República acabou vetando o dispositivo,

sob a alegação de que a definição da composição feria a autonomia de Estados e Municípios para organizar os seus serviços.

O projeto que apresentamos, entretanto, não elenca a composição das Juntas, mas define que elas deverão ser compostas majoritariamente por cidadãos com reputação ilibada e com conhecimentos em legislação de trânsito.

Esperamos, assim, proporcionar maior autonomia às JARI nos julgamentos dos recursos contra penalidades impostas pelos órgãos de trânsito aos quais estão vinculadas, possibilitando ao suposto infrator um julgamento isento, sem a interferência desproporcional do órgão autuador.

Por se tratar de uma proposição justa, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

Deputado CARLOS CHIODINI

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II **DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

.....

Seção II **Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito**

.....

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO